

Acórdão: 17.562/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119866-38
Impugnante: Comercial FSC de Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda - ME
Proc. S. Passivo: Paulo César Costa
PTA/AI: 01.000154418-71
Inscr. Estadual: 035033282.00-46
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante conclusão fiscal, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/03 a 31/12/03, apurada mediante conclusão fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada (20%) prevista no art.55, inciso II, alínea “a”, § 2º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 134/143.

O Chefe da Administração Fazendária de Uberlândia, às fls. 197, indefere formalmente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, por constatar sua intempestividade.

Intimada a Contribuinte apresenta Reclamação às fls.200/202.

A Auditoria Fiscal defere a Reclamação interposta, às fls. 214/215.

O Fisco se manifesta às fls. 219/221.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/03 a 31/12/03.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada (20%) prevista no art.55, inciso II, alínea “a”, § 2º da mesma lei.

A Contribuinte comparece aos autos alegando primeiro cerceamento de defesa, pois entende que o Fisco não apontou especificamente qual a documentação utilizada para fazer o arbitramento. Tal alegação foi desconsiderada, pois foram devidamente apontadas as infrações, além da própria Impugnante, em sua defesa, tentar apontar nos documentos que serviram de base para a infração a correção de valores.

Aduz, ainda, a Contribuinte erro na conclusão fiscal, atribuindo que o Fisco baseou-se em documentos que continham erros, pois na DAMEF apresentada do ano de 2003, o estoque lançado do exercício de 2002 estava errado, apontando qual seria o valor correto, além de demonstrar com o novo valor, que não ocorreria a diferença apontada pelo Fisco. Para justificar o novo valor, a Impugnante alega que a empresa fora vendida sendo que houve um aporte de capital, além das vendas no exercício de 2002 que justificariam um estoque de 2002 reduzido e não o apresentado na DAMEF de 2003 como estoque inicial.

Analisando os documentos dos autos de fls.153/194, verifica-se que os mesmos referem-se ao período de 09/2002 a 11/2002, sendo que não trazem e não conseguem demonstrar o estoque, considerado correto pela Impugnante de 12/2002, de forma a alterar o apontado pelo Fisco na conclusão fiscal.

Cabe ressaltar que a conclusão fiscal constitui procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, e trata de expressão matemática, sendo que a mesma afasta as alegações de presunção e arbitrariedade aduzidas pela Impugnante, pois o que motivou a lavratura do Auto de Infração foi a comprovação inequívoca de forma algébrica de saídas desacobertas de documento fiscal.

É a seguinte a redação do citado dispositivo regulamentar, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”

Os elementos da conclusão fiscal como despesas (fl. 21 do PTA), entradas (fls. 24 a 35), saídas (fls. 61 a 98) e estoques (fl. 22 do PTA) foram obtidos nos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros das operações próprias da Contribuinte e em declarações entregues pela mesma à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, justificando assim a aplicação da penalidade de 20% sobre o valor das operações conforme consignado na Lei 6.763/75, art. 55, II, alínea “a”.

Tem-se que a essência da conclusão fiscal é comparar as saídas operacionais com as saídas declaradas pelo Contribuinte. As saídas operacionais são constituídas pelo custo das mercadorias vendidas somados à margem de lucro líquido, mais as despesas necessárias à manutenção do empreendimento. O fundamento das empresas comerciais de natureza privada é a obtenção de lucros, com isto não se pode deixar de adicionar ao custo das mercadorias vendidas determinada margem de lucro, sendo que a mesma foi calculada com base na Resolução 3075/2000, na qual estabelece a margem de lucro líquido para os estabelecimentos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração fiscal, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 10/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml